



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.756 - RN (2010/0198319-8)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTÔNIO MARTINS FILHO

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVESTIGAÇÃO INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ULTERIOR DILIGÊNCIA PELAS AUTORIDADES PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS TENHA OCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NAS DECISÕES QUE DEFERIRAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não se ignora que a investigação não pode ser baseada, exclusivamente, em denúncia anônima. Todavia, no caso dos autos, da leitura do pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela Autoridade Policial extrai-se com facilidade que foram realizadas diligências preliminares objetivando averiguar a verossimilhança das denúncias anônimas recebidas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, as decisões que deferiram as interceptações telefônicas foram fundamentadas dentro do contexto probatório contido nos autos, mediante prévia oitiva do Ministério Público, tendo o Juízo singular entendido que as diligências da Autoridade Policial apontavam para indícios razoáveis de participação no tráfico de armas.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.756 - RN (2010/0198319-8)

IMPETRANTE : ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE : ANTÔNIO MARTINS FILHO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em favor de ANTÔNIO MARTINS FILHO, denunciado como incurso nas penas dos arts. 12 e 17, parágrafo único, da Lei n.º 10.826/03, e art. 288, parágrafo único, do Código Penal, em face de acórdão denegatório proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado:

"HABEAS CORPUS. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA COM O OBJETIVO DE COMERCIALIZAÇÃO ILÍCITA DE ARMAS E MUNIÇÕES. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE O PACIENTE FAÇA PARTE DA SOCIETAS DELINQUENTIUM. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NA LEI Nº 9.296/96. DECISÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. DENEGAÇÃO DO WRIT." (fl. 149)

Narra o Impetrante que, em virtude de denúncias anônimas, foi formulada representação criminal, solicitando-se a quebra do sigilo telefônico do Paciente e de diversas outras pessoas, *"sob acusação de que havia um grupo envolvido com tráfico de armas na região de São Paulo do Potengi/RN"* (fl. 01).

Relata que, após sucessivas prorrogações dos prazos para as interceptações, sem que nenhuma outra prova tenha sido colhida nesse período, foram requeridas a prisão temporária dos investigados e a busca e apreensão nas residências do Paciente, com base exclusivamente nas provas obtidas em decorrência da interceptação telefônica.

Por essa razão, foi impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, cuja ordem restou denegada.

No presente *writ*, alega, em suma, a nulidade do feito, tendo em vista a ilicitude das provas que justificam a ação penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, para tanto, que a *"denúncia anônima não é prova, nem mesmo indiciária; é mera informação. Poderia como informação até justificar iniciais providências investigatórias pela polícia ou pelo Ministério Público, mas jamais fundamentar restrições a direitos individuais (como prisão, busca domiciliar, quebra de sigilos, cautelares típicas e indiciamento)"* (fl. 04), e que *"a interceptação telefônica, como medida excepcional, só deve ser autorizada quando presentes indícios razoáveis da autoria ou participação no delito, e não com base em mera denúncia anônima, ainda mais porque, nestes casos, além de vedado pela Constituição (Art. 5.º, IV), sequer se conhece a identidade do denunciante a fim de responsabilizá-lo por eventual crime de denúncia caluniosa"* (fl. 05).

Requer, inclusive em sede liminar, seja anulada a decisão que determinou a quebra do sigilo telefônico do Paciente, sendo declaradas ilícitas todas as provas colhidas em sua decorrência, para o fim de trancar a ação penal por falta de justa causa.

O pedido liminar foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 157/158.

Por estarem os autos devidamente instruídos, as informações do Tribunal de origem foram dispensadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem de *habeas corpus* (fls. 165/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.756 - RN (2010/0198319-8)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVESTIGAÇÃO INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ULTERIOR DILIGÊNCIA PELAS AUTORIDADES PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS TENHA OCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NAS DECISÕES QUE DEFERIRAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Não se ignora que a investigação não pode ser baseada, exclusivamente, em denúncia anônima. Todavia, no caso dos autos, da leitura do pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela Autoridade Policial extrai-se com facilidade que foram realizadas diligências preliminares objetivando averiguar a verossimilhança das denúncias anônimas recebidas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. Ademais, as decisões que deferiram as interceptações telefônicas foram fundamentadas dentro do contexto probatório contido nos autos, mediante prévia oitiva do Ministério Público, tendo o Juízo singular entendido que as diligências da Autoridade Policial apontavam para indícios razoáveis de participação no tráfico de armas.

5. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

No caso, acórdão impugnado denegou a ordem originária nos seguintes termos:

"Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Antônio Martins Filho, figurando como autoridade coatora a MM. Juíza de Direito da Comarca de São Paulo do Potengi.

Sem razão o impetrante, quando alega ausência de justa causa para a ação penal.

Através de informações anônimas recebidas via e-mail pelo setor de inteligência da Polícia Civil, delegados civis representaram no sentido da quebra de sigilo telefônico de algumas pessoas, dentre as quais o ora paciente, havendo o inquérito policial sido instaurado em 02 de março de 2010 (fl. 68), e deferido o pedido objeto da referida representação dois dias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depois (fls. 38/40).

As interceptações telefônicas demonstraram à sociedade a existência de quadrilha formada com o objetivo de comercialização ilícita de armas de fogo e munições, bem assim indícios de que o paciente dela faça parte, restando equivocada, por isso, a alegação de que a ação penal carece de justa causa, e impossibilitado o pretendido trancamento do procedimento judicial, medida excepcional que só deve ser acolhida quando não há elemento indiciário suficiente, o que, definitivamente, não é o caso dos autos.

Acerca da matéria, discorre MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA (Justa Causa para a Ação Penal, São Paulo: RT, 2001, p. 291):

“(...) A justa causa para a ação penal condenatória, no direito brasileiro, corresponde ao fundamento da acusação. 1.1 Vista sob o ângulo positivo, é a presença de fundamento de fato e de direito para acusar, divisando mínima probabilidade de acusação, na qual se baseia o juízo de acusação. 1.2. Não se exige, de pronto, a certeza moral quanto à ocorrência do fato, da autoria e da culpabilidade. Esta será imprescindível no final, para autorizar a sentença condenatória. 1.3. Compreendida sob o ângulo negativo, é a falta desses elementos que torna impossível submeter alguém ao processo criminal, porque nem sequer haveria possibilidade de condenação (...)”

A jurisprudência desta CÂMARA não discrepa da doutrina:

[...]

E não se diga que as interceptações telefônicas – e as provas daí decorrentes – são ilegais, conforme sustentado pelo impetrante, pois a autoridade judicial pode, sim, decidir pela quebra do sigilo telefônico, mesmo quando a representação da autoridade policial estiver embasada em “denúncias anônimas”, caso contrário restariam inviabilizadas investigações de um número muito grande de crimes, cuja notícia da autoria e materialidade muitas vezes vem à tona por meio de informações cuja fonte, em regra por medo de represálias, não deseja ser identificada.

Aliás, conforme bem ressaltado pela ilustre Procuradora de Justiça, “o nosso ordenamento jurídico pátrio, com lastro na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, admite a deflagração de procedimento de averiguação através de denúncias anônimas, desde que adotadas as cautelas devidas”, sendo possível concluir que, no caso ora em julgamento, foram observados pela autoridade apontada coatora os requisitos previstos na Lei nº 9.296/96.

Importante ressaltar que, no caso sob exame, junto com a representação policial vieram documentos informativos da residência dos acusados e de veículos por eles utilizados, o que se permite concluir que os policiais tiveram o cuidado de averiguar a veracidade das “denúncias”. [...] Portanto, ausente qualquer ilegalidade na interceptação telefônica de que tratam os autos, ou mesmo nas demais provas daí advindas, não se afigurando correta a alegação de ausência de justa causa para a ação penal.” (fls. 151/154)

Narram os autos, que por meio de informações anônimas recebidas via e-mail, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Setor de Inteligência da Polícia Civil do Rio Grande do Norte foi informado da comercialização de munições que possuíam em seu estojo numeração que as indentificavam como pertencentes ao Batalhão de Operações Especiais da Polícia Militar - BOPE.

No decorrer das investigações, a autoridade policial representou no sentido da quebra de sigilo telefônico de algumas pessoas, dentre as quais o ora Paciente. O inquérito policial foi instaurado em 02 de março de 2010 (fl. 49) e deferido o pedido de interceptação objeto do presente *writ* dois dias depois (fls. 45/47).

Duas linhas telefônicas pertencentes ao Paciente foram atingidas pela quebra de sigilo. Na primeira, interceptada em 04 de março de 2010, não foram obtidas comunicações significativas à investigação e a diligência não foi prorrogada. Em 18 de março de 2010, o segundo telefone do Paciente foi interceptado, nesse, a quebra de sigilo foi prorrogada por algumas vezes, sempre com autorização judicial.

Não se ignora que a investigação não pode ser baseada, exclusivamente, em denúncia anônima. Todavia, no caso dos autos, da leitura do pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela Autoridade Policial (fls. 36/43) se extrai com facilidade que foram realizadas diligências preliminares objetivando averiguar a verossimilhança das denúncias anônimas recebidas.

Consta que foram realizadas várias diligências iniciais pelos investigadores de polícia, que se dirigiram até residência do Paciente, onde o comércio ilícito de armas se realizaria, fotografando-a, bem como policiaram os veículos utilizados pelos acusados da prática criminosa, o que permite concluir que tiveram o cuidado de previamente averiguar a veracidade das acusações anônimas.

Nesse cenário, seria obviamente equivocado sustentar que as interceptações telefônicas foram a primeira medida adotada pela Autoridade Policial, ou, ainda, que decorreram automaticamente do mero recebimento de denúncias apócrifas. Ao contrário, resta evidente que os policiais civis, depois de cuidadosas diligências, lograram obter os indícios razoáveis da autoria ou participação criminal exigidos pelo art. 2.º da Lei n.º 9.296/1996, identificando o Paciente como a pessoa que fora descrita pelo denunciante.

Cite-se, *mutatis mutandis*, precedente do Supremo Tribunal Federal, que considerou válido procedimento criminal em que, antes da instauração do inquérito, diligenciou-se sobre fatos relatados em peça apócrifa:

"Habeas corpus. Constitucional e processual penal. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

partir dela. Instauração de inquérito. Quebra de sigilo telefônico. Trancamento do inquérito. Denúncia recebida. Inexistência de constrangimento ilegal.

1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa "denúncia" são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.

2. **No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais federais diligenciaram no sentido de apurar as identidades dos investigados e a veracidade das respectivas ocupações funcionais, tendo eles confirmado tratar-se de oficiais de justiça lotados naquela comarca, cujos nomes eram os mesmos fornecidos pelos "denunciantes"** . Portanto, os procedimentos tomados pelos policiais federais estão em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.

3. Habeas corpus denegado. " (HC 95.244/PE, 1.ª Turma, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe de 29/04/2010.)

Ainda da Suprema Corte:

"HABEAS CORPUS. "DENÚNCIA ANÔNIMA" SEGUIDA DE INVESTIGAÇÕES EM INQUÉRITO POLICIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS E AÇÕES PENAIS NÃO DECORRENTES DE "DENÚNCIA ANÔNIMA". LICITUDE DA PROVA COLHIDA E DAS AÇÕES PENAIS INICIADAS. ORDEM DENEGADA.

Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal, nada impede a deflagração da persecução penal pela chamada "denúncia anônima", desde que esta seja seguida de diligências realizadas para averiguar os fatos nela noticiados (86.082, rel. min. Ellen Gracie, DJe de 22.08.2008; 90.178, rel. min. Cezar Peluso, DJe de 26.03.2010; e HC 95.244, rel. min. Dias Toffoli, DJe de 30.04.2010). No caso, tanto as interceptações telefônicas, quanto as ações penais que se pretende trancar decorreram não da alegada "notícia anônima", mas de investigações levadas a efeito pela autoridade policial. [...].

Ordem denegada. " (HC 99.490/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 31/01/2011.)

E, desta Corte Superior de Justiça:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. INVESTIGAÇÃO INICIADA A



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ULTERIOR DILIGÊNCIA PELAS AUTORIDADES PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS TENHA OCORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NAS DECISÕES QUE DEFERIRAM AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário.

Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, na esteira dos referidos julgados, mostra-se possível, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

3. Não se ignora que a investigação não pode ser baseada, exclusivamente, em denúncia anônima. Todavia, no caso dos autos, da leitura do pedido de quebra de sigilo telefônico formulado pela Autoridade Policial extrai-se com facilidade que foram realizadas diligências preliminares objetivando averiguar a verossimilhança das denúncias anônimas recebidas. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

4. As decisões que deferiram as interceptações telefônicas foram fundamentadas dentro do contexto probatório contido nos autos, mediante prévia oitiva do Ministério Público, tendo o Juízo singular entendido que as diligências da Autoridade Policial apontavam para indícios razoáveis de participação no tráfico de drogas.

5. Não há constrangimento ilegal quando o Magistrado condutor da ação penal indefere, em decisão devidamente fundamentada, as diligências que entende protelatórias ou desnecessárias, dentro de um juízo de conveniência.

6. Habeas corpus não conhecido." (HC 183567/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 30/04/2013.)

"PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO E INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. EMBASAMENTO EM DENÚNCIA ANÔNIMA. EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS. [...].

I. O trancamento da ação penal, através do presente remédio, é medida excepcional, somente admissível quando patente nos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, hipóteses não evidenciadas no caso em comento.

II. Esta Corte Superior de justiça possui entendimento no sentido da possibilidade de instauração de procedimento investigatório com base em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denúncia anônima, desde que acompanhada de outros elementos. Precedentes.

III. [...] (RHC 29.658/RS, 5.^a Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 08/02/2012.)

"HABEAS CORPUS. E-MAIL ANÔNIMO IMPUTANDO A PRÁTICA DE CRIMES. ÓRGÃO MINISTERIAL QUE REALIZA DILIGÊNCIAS PRÉVIAS PARA A APURAÇÃO DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. COLHEITA DE INDÍCIOS QUE PERMITEM INSTAURAÇÃO DE PERSECUÇÃO PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Esta Corte Superior de Justiça, com supedâneo em entendimento adotado por maioria pelo Plenário do Pretório Excelso nos autos do Inquérito n. 1957/PR, tem entendido que a notícia anônima sobre eventual prática criminosa, por si só, não é idônea para a instauração de inquérito policial ou deflagração da ação penal, prestando-se, contudo, a embasar procedimentos investigatórios preliminares em busca de indícios que corroborem as informações da fonte anônima, os quais tornam legítima a persecução criminal estatal.

2. Infere-se dos autos que o membro do Parquet que recebeu a denúncia anônima, tendo em vista a gravidade dos fatos nela contidos, teve a necessária cautela de efetuar diligências preliminares, consistentes na averiguação da veracidade das informações, oficiando aos órgãos competentes com a finalidade de confirmar os dados fornecidos no e-mail enviado à Ouvidoria, razão pela qual não se constata nenhuma ilegalidade sanável pela via do habeas corpus.

[...]. (HC 104.005/RJ, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 05/12/2011.)

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O DO STF. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVESTIGAÇÃO INICIADA A PARTIR DE DENÚNCIA ANÔNIMA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE ULTERIOR DILIGÊNCIA PELAS AUTORIDADES PARA VERIFICAÇÃO CONCRETA DOS FATOS ASSINATURA TENHA OCORRIDO. PRETENSÃO DE SE APLICAR IRRESTRITAMENTE A TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA (FRUITS OF THE POISONOUS TREE). IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTAÇÃO DOS AUTOS QUE NÃO PERMITE A CONCLUSÃO DE QUE NÃO EXISTE PROVA AUTÔNOMA QUE LEGITIMAMENTE EMBASOU O PROCEDIMENTO PENAL INSTAURADO. IMPOSSIBILIDADE DE SE PROCEDER A AMPLA E IRRESTRITA ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ELEITA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO JUDICIAL QUE AUTORIZOU AS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS É DESTITUÍDA DE FUNDAMENTAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DAS MEDIDAS JUSTIFICADA PELO JUÍZO SINGULAR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recente alteração jurisprudencial, retomou o curso regular do processo penal, ao não mais admitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 07/08/2012, DJe de 10/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. ROSA WEBER, julgado em 28/08/2012, DJe de 05/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros LUIZ FUX e DIAS TOFFOLI, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro MARCO AURÉLIO, no sentido de que, "no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."

3. Não se descarta que a investigação não pode ser baseada, unicamente, em denúncia anônima. Entretanto, se a instauração foi precedida de constatação de fato concreto, em que se verificou a possibilidade da veracidade das condutas narradas na peça, tal providência torna a persecução e as medidas cautelares requeridas válidas.

4. Se não há na documentação trazida aos autos pela Defesa - a quem incumbe a correta instrução e narração do remédio constitucional do habeas corpus -, a comprovação inequívoca de que o procedimento penal instaurado deu-se única e exclusivamente com base na denúncia anônima, e não com base em outro elemento desvinculado do que se inquina de ilegal, posteriormente produzido pelas autoridades, não ocorre o alegado constrangimento ilegal.

5. Considerações sobre a teoria do fruto das árvores envenenadas (fruits of the poisonous tree) - cuja indistinta incidência não se admite -, e a contaminação das provas derivadas: "[a] imprecisão do pedido genérico de exclusão de provas derivadas daquelas cuja ilicitude se declara [...] levam [...] ao indeferimento do pedido" (STF, HC 80.949/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE).

6. Quanto à alegação de ausência de fundamentação da decisão que autorizou as interceptações telefônicas ora questionadas, verifica-se, de seu teor, que resta adequadamente justificada a necessidade das medidas, que se mostraram imprescindíveis às investigações.

7. No mais, relembre-se ser entendimento pacífico na Jurisprudência dos Tribunais Pátrios o de que o trancamento da ação penal, bem assim do inquérito policial, é medida de exceção, possível somente quando inequívoca a ausência de justa causa - o que não é o caso. Ausência de ilegalidade flagrante que permita a concessão da ordem de ofício.

8. Habeas corpus não conhecido." (HC 185220/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 19/09/2012.)

Ademais, as decisões que deferiram as interceptações telefônicas foram fundamentadas dentro do contexto probatório contido nos autos, mediante prévia oitiva do Ministério Público, tendo o Juízo singular entendido que as diligências da Autoridade Policial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontavam para indícios razoáveis de participação no tráfico de armas. Não há, portanto, que se falar em nulidade no aspecto da fundamentação.

Não vislumbro, assim, flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar a concessão *ex officio* da ordem.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0198319-8

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 188.756 / RN

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 132100001654

20100089849

5709720108200132

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	: ARTHUR FELIPE LIMA DUTRA DE ALMEIDA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: ANTÔNIO MARTINS FILHO
CORRÉU	: MARINALDO GOMES DE OLIVEIRA
CORRÉU	: MÁRCIO VALÉRIO DE MEDEIROS DANTAS
CORRÉU	: GERALDO MEREILES DOS SANTOS
CORRÉU	: SIMÃO TASÍO MOURA DE MORAIS
CORRÉU	: FRANCISCO DE ARAÚJO DANTAS
CORRÉU	: FRANCISCA CASSIMIRO DE FARIAS
CORRÉU	: JOÃO FRANCISCO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.